

REPRESENTAÇÕES E PERCEÇÕES DE UM GRUPO DE PROFISSIONAIS SOBRE A MEDIDA DE REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

RESUMO

O divórcio é considerado uma interrupção no tradicional ciclo de vida familiar. Quando este acontece num sistema familiar que envolve diferentes subsistemas – conjugal e parental –, exige dos adultos a capacidade de “manter os papéis sociais e sexuais inteiramente separados, enquanto continuam cooperando como pais para o bem dos filhos” (Wallerstein & Kelly, 1998, p. 349). Ora, nem sempre isto acontece e sendo o divórcio um evento complexo que integra uma série de mudanças legais, psicossociais e económicas entrecruzadas e que se estendem ao longo do tempo, é perfeitamente compreensível as dificuldades que pais e mães mostram neste processo. É fruto desta cadeia de mudanças que os conflitos se amplificam e quando não há acordo entre os pais quanto à regulação das responsabilidades parentais, a Assessoria Técnica de Apoio aos Tribunais é chamada a intervir na tomada de decisão.

É neste cenário que surge a motivação em elaborar este estudo que tem como objetivo conhecer as representações sociais e perceções de um grupo de profissionais quanto à regulação das responsabilidades parentais, no que diz respeito à residência habitual do menor com regime de visitas alargado.

Para a concretização deste objetivo foi desenvolvida uma entrevista de grupo com a participação de nove profissionais que exercem a sua atividade no âmbito da Assessoria Técnica aos Tribunais.

Os dados revelam que os participantes consideram que a residência habitual com regime de visitas alargado é o modelo que melhor asseguram o bem-estar dos menores e a coparentalidade entre progenitores, assegurando, assim, o interesse superior da criança.

INTRODUÇÃO

Na Europa e durante quase todo o século XX o modelo social e jurídico da família era nuclear – pai, mãe e filhos e “estava submetido a um conjunto de normas rígidas acerca das funções da família e dos papéis desempenhados por cada cônjuge” (Pedroso & Branco, 2008, p. 54). Neste modelo, os papéis, os estatutos e as responsabilidades atribuídos a homens e a mulheres eram distintos. A mulher deveria “proporcionar o conforto doméstico e afectivo” e os homens tinham o direito e o dever de “procurar realizar o seu percurso individual fora de casa (Pedroso & Branco, 2008, p. 54).

Em sequência do aparecimento dos ideais de democratização da família, iniciados na década de setenta, emerge o estatuto de igualdade perante a sociedade e a lei. Assim, se antigamente o modelo de família se restringia ao modelo nuclear, hoje fruto de uma multiplicidade de fatores (e.g., aumento da instabilidade conjugal, diminuição da taxa de nupcialidade, diminuição da natalidade...), assiste-se a novos cenários familiares, nomeadamente, ao aumento de coabitação pré-nupcial, de filhos nascidos fora do casamento, de famílias reconstituídas, divorciadas e monoparentais (Alarcão, 2006).

São estas novas formas de família que deram origem à produção de um novo discurso: “a crise da família”. Ora, este entendimento tem gerado alguma controvérsia, na medida em que se reforça que se trata apenas de um processo de modernização social, com implicações na extinção do modelo tradicional da família.

No que diz respeito à experiência de rutura conjugal, os índices de taxas de separação e divórcio têm vindo a aumentar e as razões apontadas para este fenómeno são múltiplas, nomeadamente: a falta de comunicação, o abandono, as doenças, as dependências... (Costa, 2004).

Quando as possibilidades de convivência terminam dá-se a rutura conjugal que, segundo Gameiro (2001), pode ameaçar a integração familiar, mas também pode constituir uma oportunidade de crescimento pessoal.

Dora Gisela Silva
Sofia Silva
Carla Serrão
Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto
dora.gmr@hotmail.com; sofiasilva189@hotmail.com; carlaserrão@ese.ipp.pt

Palavras-chave
divórcio, regulação das responsabilidades parentais, residência alternada

O divórcio, assim como qualquer outra crise normativa ou não normativa, no seio do sistema familiar, põe à prova os recursos familiares e é a qualidade relacional que pode ajudar a construir a mudança (Alarcão, 2006).

Neste quadro, motivou-nos perceber, de forma mais aprofundada, os desafios que se colocam ao subsistema parental quando o subsistema conjugal se dissolve e como se pode desenvolver o processo da parentalidade positiva. A par dessa intenção, e com base na atual legislação portuguesa em matéria de Regulação das Responsabilidades Parentais, foi nosso objetivo analisar as representações sociais dos profissionais que avaliam o sistema familiar e propõem ao tribunal medida a ser instituída.

PARENTALIDADE POSITIVA: OS DESAFIOS DAS FAMÍLIAS DIVORCIADAS

O divórcio, apesar de representar um fenómeno cada vez mais comum não deixa de ser uma experiência que introduz múltiplos desafios ao sistema familiar. Parafrazeando Lamela (2009, p. 114), “o divórcio é um dos momentos mais estressantes na vida dos adultos”, pois finda a relação conjugal “os ex-parceiros têm de enfrentar inúmeras mudanças e desafios”.

A literatura psicossocial tem avançado de forma substancial no estudo sobre as consequências negativas do divórcio nas trajetórias desenvolvimentais dos membros do sistema familiar, mas também sobre as possibilidades de desenvolvimento positivo que podem germinar com a decisão de divórcio. Nesta medida, a adaptação dos membros do sistema familiar ao processo de rutura conjugal “não é vista como um processo cumulativo de perdas mas, pelo contrário, como um potencial processo qualitativo caracterizado por novos objetivos de vida, melhoria de competências e maior maturidade afetiva e íntima” (Lamela, 2009, p.114).

Apesar de ainda imperar a crença de que o divórcio se constitui como destruturante para as crianças, alguns estudos salientam

que a dissolução marital por si só não origina desajustamento nos menores, podendo até ocorrer como fator protetor quando retira as crianças/adolescentes de um ambiente negativo. De facto, sustenta-se que uma separação harmoniosa pode ter efeitos menos prejudiciais nos menores do que um casamento conflituoso. Neste sentido, enfatiza-se que é a forma como ambos os pais gerem a separação que influencia significativamente o efeito da mesma nas crianças/adolescentes (Nunes-Costa, Lamela, & Figueiredo, 2009).

Um dos desafios de maior complexidade que o sistema parental tem de enfrentar refere-se às responsabilidades e tempos dedicados investidos com os seus filhos.

Entende-se por parentalidade positiva (Council of Europe, 2008), um comportamento parental baseado no melhor interesse da criança e que assegura a satisfação das principais necessidades das crianças e a sua capacitação, sem violência, proporcionando-lhe o reconhecimento e a orientação necessários, o que implica a fixação de limites ao seu comportamento, para possibilitar o seu pleno desenvolvimento.

A qualidade da relação pais-filhos e as práticas educativas dotadas de consistência e coerência constituem a plataforma educativa. Será, portanto, redutor afirmar que o amor que os pais nutrem pelos filhos é condição única para um desenvolvimento harmonioso. Assim, o conforto, o carinho, o reforço positivo, a definição clara de regras, a imposição de limites efetivos e a atenção positiva são variáveis fundamentais que concorrem para a construção de uma parentalidade mais positiva (Feeney & Collins, 2001).

A par disto, é necessário pontuar a necessidade dos pais metacomunicarem sobre o processo parental, uma vez que o exercício do poder e da autoridade se vê reforçado através da coparentalidade.

Pelo exposto, a questão que se impõe é: de que forma se pode minimizar as repercussões nos laços afetivos entre as crianças e os pais, perante uma situação de divórcio?

DIVÓRCIO E REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

Em Portugal, no plano jurídico, o processo de regulação das responsabilidades parentais culminou com o alargamento da responsabilidade parental partilhada, em nome do “interesse da criança”, criando novos modelos normativos de coparentalidade. Assim, com o Decreto-lei n.º163/95, de 13 de julho, a responsabilidade parental partilhada abriu a possibilidade aos casais de optarem por uma residência partilhada e, desta forma, cooperarem nas decisões educativas, no exercício do poder e da autoridade após o divórcio/separação. Por outro lado, corroborou a igualdade parental e possibilitou uma implicação paterna, que vai além do papel de provedor ou de animador dos filhos ao fim de semana (Stewart, 1999).

O conceito de responsabilidades parentais foi fortemente inspirado no conceito resultante da Recomendação n.º R(84) sobre as Responsabilidades Parentais de 28 de fevereiro de 1984 (Princípio 1), aprovada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, que considera como mais rigorosa e mais adequada a uma evolução da realidade social e jurídica dos Estados Europeus a noção de “responsabilidades parentais”. Neste sentido, define-se como responsabilidades parentais “o conjunto dos poderes e deveres destinados a assegurar o bem-estar moral e material do filho, designadamente tomando conta da sua pessoa, mantendo relações pessoais com ele, assegurando a sua educação, o seu sustento, a sua representação legal e a administração dos seus bens” (p. 23).

Como indicam Mota e Matos (2008), o divórcio, aliado ao conflito quanto à regulação das responsabilidades parentais dos menores, gera repercussões em todos os âmbitos, principalmente nos laços afetivos que os membros da família mantêm entre si

Assistimos ao longo das últimas décadas a mudanças na forma como se perspetiva a realidade que, sustentadas em estudos sistémicos e integracionistas, trazem um importante contributo para a emergência do conceito de coparentalidade. De facto, reconhece-se hoje a necessidade de se compreender as dinâmicas

do relacionamento coparental e os fatores que as fazem desencadear, assim como os modos como os pais e as mães negoceiam os papéis, identidades e responsabilidades parentais nas famílias divorciadas/separadas (McHale et al., 2002).

Modak (2007) associa a coparentalidade à residência habitual do menor com regime de visitas alargado e atribui-lhe a responsabilidade coletiva e simétrica, que asseguram aos progenitores a manutenção de um lugar junto da criança/adolescente, pela continuidade dos papéis anteriores à separação do casal, o que permite transmitir à criança a ideia de continuidade com a realidade familiar inicial. Na mesma linha, e com base em resultados de investigações sobre coparentalidade, Yárnoz-Yaben (2010) indica que fica evidenciado que em situações em que os progenitores demonstram capacidade de adaptação à nova situação pós-divórcio, constitui um fator protetor para o ajustamento do menor ao divórcio.

Também Amato e Sobolewski (2001) salientam que os estudos desenvolvidos sobre o processo de divórcio em casais heterossexuais documentam que no pós-divórcio as relações pais-filhos tendem a enfraquecer, salientando-se a relação com o pai que não reside como a mais fragilizada. Assim, uma vez que a residência habitual é geralmente atribuída à progenitora, a relação mães-filhos é menos afetada que a relação pais-filhos, até pela função de principal cuidadora atribuída ao género feminino.

Perante uma situação de divórcio, um dos desafios que se coloca refere-se à discussão sobre assuntos relativos à reorganização dos sistemas familiares, nomeadamente a regulação das responsabilidades parentais. No caso de haver filhos com idades inferiores a 18 anos, o processo de regulação exige o recurso ao tribunal, nos casos em que não é possível o acordo prévio /ou se verifica conflito. Em Tribunal, havendo acordo entre os pais, a decisão é tomada sem ser necessário avaliar a situação familiar. Em caso contrário, ou seja, em situações em que os progenitores estão em desacordo quanto à regulação do exercício das responsabilidades parentais, o tribunal solícita à equipa multidisciplinar de Assessoria Técnica aos Tribunais um “inquérito sobre a situação social, moral e económica dos progenitores ou da terceira pessoa a quem estão confiados os menores”.

Na sequência deste pedido, os profissionais elaboram um relatório social onde consta a avaliação das competências parentais dos progenitores.

É ainda de referir que o exercício das responsabilidades parentais prevê a definição da residência habitual do menor, a pensão de alimentos e o regime de visitas.

Para a elaboração deste relatório, os profissionais pedem uma audiência a todos os elementos familiares que consideram necessário ouvir. Nestes procedimentos, verifica-se uma forte preocupação em perspetivar a intervenção com recurso à abordagem sistémica, na medida em que as fronteiras dos indivíduos não são limitadas à família nuclear ou alargada (Sluzki, 1997). Apesar de o objetivo ser ouvir todas as partes, nem sempre as partes são ouvidas em simultâneo, havendo tantas audiências, quantos elementos integram aquele agregado familiar.

Nesta linha de pensamento, consideramos que “a abordagem familiar” seria mais útil e preferível à abordagem individual, “isto porque a recolha de perceções de cada membro da família com relação à problemática vivenciada favorece a elaboração de hipóteses sistémicas com maior potencial de utilidade à família do que as fundamentadas sobre a perceção de um só membro” (Galera & Luís, 2002, p.145).

Na medida de residência habitual do menor com regime de visitas alargado (termo que com a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro substitui o termo residência partilhada ou guarda partilhada), o menor partilha a residência em regime de alternância equitativo com ambos os progenitores. Este regime jurídico sobre o exercício das responsabilidades parentais apresenta-se sob o signo de um ideal reformista em matéria de menores. Segundo Gomes (2009), trata-se de uma ideia inovadora que permite enfraquecer o carácter hegemónico da exclusividade do poder paternal a um só progenitor, na maioria das vezes, à mãe (Gomes, 2009).

A residência partilhada tem sido também alvo de inúmeras apreciações, nomeadamente na legislação portuguesa. Com as recentes alterações, a residência partilhada começou a ser considerada o regime regra, enquanto a residência única, o regime

de exceção (Código Civil, 2010). Não obstante, as decisões judiciais tendem a atribuir à mãe a residência habitual. Uma das razões que pode estar a concorrer para esta situação pode ser as enraizadas representações de género, onde as mulheres são consideradas como mais aptas e dedicadas nos cuidados dos filhos do que os pais (Sousa & Brito, 2011).

Existe, todavia, relativo consenso na ideia de que no seu processo de desenvolvimento, as crianças/adolescentes desenvolvem relações próximas com ambos os progenitores e após o divórcio é positivo que mantenham essas relações significativas (Warshak, 2010). Alguns autores defendem que apesar do litígio existente entre os progenitores, a criança nunca deve ser separada dos pais, tornando-se assim importante a residência partilhada. Destacam-se várias vantagens, nomeadamente o desenvolvimento saudável da criança (desenvolvimento humano e afetivo) e contributo para a não ocorrência da alienação parental. Assim, a residência partilhada constitui-se como a opção que melhor salvaguarda o superior interesse do menor (Tudela & Fernandes, 2010).

MÉTODO

Este estudo assume um carácter exploratório e teve como principal objetivo conhecer as representações sociais e perceções de um grupo de profissionais que desenvolvem a sua atividade profissional no âmbito da Assessoria Técnica aos Tribunais, quanto à medida de residência habitual do menor com regime de visitas alargado.

A opção pela análise qualitativa justifica-se pela exigência de grande proximidade e interação com o grupo, uma vez que estamos face a face com os mesmos. Este tipo de análise permite-nos compreender o modo como as pessoas pensam, sentem, interpretam os acontecimentos em estudo (Ribeiro, 2007).

PARTICIPANTES

O grupo foi constituído por um total de nove profissionais.

Se analisarmos a composição dos participantes segundo o sexo, verifica-se que houve um predomínio de mulheres (6).

Relativamente à idade dos participantes, esta variável é predominantemente compreendida entre os 41 e 50 anos (7), apenas dois técnicos apresentam idades inferiores a este intervalo etário.

Relativamente à variável “situação conjugal”, observa-se uma predominância dos participantes casados (7), seguidos dos participantes que vivem junto(a)/em coabitação com apenas dois (2).

Quanto à “formação académica”, esta variável está equitativamente distribuída pelas formações em Serviço Social, Psicologia e Direito.

Relativamente à variável “se tem filhos e quantos tem” a quase totalidade da amostra, tem dois filhos (7) e apenas dois dos participantes não têm nenhum (0).

TÉCNICAS DE RECOLHA E TRATAMENTO DE DADOS

Foi utilizada a técnica de grupo focal com vista a analisar as representações, expectativas e crenças dos profissionais quanto a esta temática e para que no próprio grupo se desencadeassem novos conteúdos (Gomes, 2005).

Quanto à recolha de dados, o grupo focal realizou-se num espaço fora do local de trabalho destes profissionais, pois este processo exigia um espaço neutro, livre de ruídos e que possibilitasse a captação das falas sem interferências do contexto de trabalho (Meier & Kudlowicz, 2003).

O grupo foi constituído no dia 22 de abril de 2014 e a entrevistada teve a duração de cerca de 60 minutos.

Cada discussão foi iniciada por uma breve introdução em que eram apresentados os objetivos da atividade e era assegurada a confidencialidade e solicitada a gravação em suporte áudio da discussão.

O guião de entrevista construído integrou as seguintes questões:

1. O que é que entendem por residência partilhada?
2. Enquanto profissionais, em que casos é que consideram que a residência habitual do menor deve ser partilhada? E em que casos consideram que a residência habitual do menor não deve ser partilhada?
3. Refletindo sobre a generalidade dos processos que acompanham, o que acham ser melhor para o desenvolvimento harmonioso dos filhos?

Previamente ao desenvolvimento do grupo focal foi pedido a cada profissional que respondesse a um conjunto de perguntas de carácter sociodemográfico, nomeadamente: idade, anos de serviço, formação académica, etc..

Para o tratamento dos dados, recorreremos à análise de conteúdo das narrativas dos sujeitos participantes, com vista à análise das representações e percepções dos profissionais relativamente a este objeto de estudo.

ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Em termos gerais, os participantes definem residência habitual do menor como regime de visitas alargado, como “a partilha de forma equitativa do tempo dos descendentes com os progenitores, em períodos semanais, quinzenais ou outros, possibilitando que os menores continuem a beneficiar da atenção e acompanhamento regular de ambos”.

Apesar de na Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, o termo definido ser “residência habitual do menor como regime de visitas alargado”, os participantes continuam a adotar o termo “residência partilhada”.

Ribeiro (2007) advoga que a “residência partilhada” consiste na partilha igualitária do tempo entre os progenitores no quotidiano da criança. Assim, a criança reside alternadamente com cada um dos pais, de acordo com um período por eles definido, permitindo que ambos continuem a ter uma presença relevante na vida dos seus filhos. Ora, esta mesma definição é enfatizada pelos participantes do grupo focal.

Foi curioso verificar que o grupo questionou-se sobre a terminologia proposta na lei supracitada, pois consideram “que se a criança tem a necessidade e também o direito de manter uma relação de proximidade com ambos os pais, será então errado falar-se em regime de visitas” (Técnico 7).

Para estes profissionais “os pais nunca visitam os filhos”. Enfatizam que “ser pai ou ser mãe não pode ser exercido numa visita” (Técnico 4). Acrescentam que “não é de uma mera visita que a criança precisa, mas sim de conviver de forma igualitária com ambos os progenitores” (Técnico 5).

Reforçaram ainda a ideia de que entre pais e filhos não há divórcio, pois o desejável é que estes pais procurem uma “nova forma de família”, que permita à criança conservar os laços de vinculação e manter convívio regular com ambos, o que vem confirmar a perspetiva defendida por Warshak (2010).

No que concerne à tomada de decisão quanto à residência habitual do menor com regime de visitas alargado, as percepções dos participantes são mais igualitárias ao nível do género, ou seja, estes assumem que na sua prática profissional têm constatado que o progenitor/pai está “cada vez mais disponível para o envolvimento parental, e participa cada vez mais nos cuidados diários prestados aos filhos” (Técnico 4).

Embora considerem que já se verifica uma alteração nas representações sociais de género, ou seja, o papel do pai tenda a ser perspetivado numa lógica de simetria e responsabilidade coletiva com o papel da mãe, ainda hoje parece imperar “o modelo mais comum, ou seja, o tipo de decisão judicial é aquela que segue a jurisprudência dominante”. Neste sentido, é frequente que a decisão de residência habitual dos menores seja “fixada junto da progenitora, com regime de visitas ao pai em fins de semana quinzenais” (Técnico 2). De facto, e para Sottomayor (2011), as decisões judiciais ainda são revestidas de elevada subjetividade e imprecisão conceptual, o que facilita a emergência ou reprodução subtil de distinções de género nas decisões tomadas judicialmente, comprometendo, por vezes, o “superior interesse do menor”. À semelhança dos conceitos de maternidade e de paternidade, também o critério do superior interesse da criança é um conceito subjetivo. Neste sentido quando os profissionais indicam que “nos casos que há grande conflitualidade entre os pais; em crianças que ainda estejam a ser amamentadas, quando os pais moram em locais distantes, o modelo de residência partilhada poderá não ser praticável” (Técnico 3).

Neste seguimento, levantaram-se algumas pistas de reflexão relativamente à audição dos progenitores e da criança/adolescente num processo de regulação das responsabilidades parentais. Foi consensual a opinião de que ao iniciar uma avaliação, o profissional deve ter como “objetivo elaborar a história de vida da família, pois sem conhecer a história da família a fundo não se pode iniciar a uma avaliação” (Técnico 4). Todavia, os participantes referiram que a audição das partes envolvidas é realizada em momentos separados. Na verdade, à luz da perspetiva sistémica, um sistema é definido como um conjunto complexo de

elementos em interação mútua (Galera & Luís, 2002), o que nos leva a defender a pertinência de um momento conjunto entre o profissional, os progenitores e a criança/adolescente, para que se possa analisar com rigor as múltiplas relações. Importa não esquecer que a criança/adolescente é quem está no centro deste sistema e dessas mesmas relações, logo a intervenção deverá focar-se na família (Orte & March, 2013).

Apesar de a entrevista ser desenvolvida com cada um dos elementos separadamente, o grupo concorda que a prática deveria ser outra. Denota-se a preocupação dos técnicos em ouvir todos os intervenientes/subsistemas, quando referem que “para fundamentar melhor o parecer técnico é crucial ouvir todas as partes” (Técnico 6). No entanto, assumem que as entrevistas em conjunto só são desenvolvidas por profissionais que têm mais experiência, pois isto confere-lhes algum “traquejo” para mediar conflitos que possam advir entre progenitores. Um dos elementos acrescenta ainda que “na maioria dos nossos casos, o grau de conflitualidade é tão grande, que requer este «background»” (Técnico 5).

Em suma, o contexto do divórcio e da regulação das responsabilidades parentais constitui-se como uma tarefa particularmente complexa e exigente para os profissionais envolvidos na tomada de decisão. Esta decisão é obviamente influenciada pelas representações dos profissionais acerca dos conceitos de maternidade ou paternidade, assim como pela presença de estereótipos e representações sociais que lhes estão frequentemente associados. Neste sentido, é necessário que os profissionais estejam conscientizados sobre todas as variáveis que, implícita e explicitamente, influenciam a tomada de decisão.

CONCLUSÕES

A primeira conclusão retirada diz-nos que a perceção dos participantes é consistente com a investigação produzida a nível internacional, sobre os benefícios claros que a partilha das responsabilidades parentais traz para as crianças. Portanto, em situações divórcio a melhor forma de garantir a igualdade parental e o bem-estar da criança/adolescente é através da figura da “residência habitual do menor com regime de visitas alargado” (Modak, 2007; Tudela & Fernandes, 2010). Apesar disso, ainda existe alguma ambiguidade relativamente “ao que se pensa e ao que se pratica”, pois embora se considere que já se verifica uma alteração das representações associadas ao género, ainda se espelham atitudes e sistemas de valores tradicionais, nas decisões judiciais. Com efeito, a mulher, na maior parte destas decisões, continua a ser considerada a melhor cuidadora e a figura principal de referência, obtendo, em consonância, após o divórcio, a residência habitual dos filhos (Arce, Fariña, & Seijo, 2005; Sousa & Brito, 2011).

Constatamos, ainda, que a linguagem utilizada pelos profissionais em sede de entrevista com os progenitores, difere da terminologia decretada pela lei relativamente à residência habitual do menor com regime de visitas alargado. Os profissionais indicam que na sua prática diária utilizam uma terminologia mais acessível aos progenitores e é por isso que usam o termo “residência partilhada”. Apesar de o grupo considerar que este termo simplifica e esclarece os pais quanto à medida, estão conscientes que a utilização deste termo pode dificultar a comunicação entre os vários intervenientes (pais, advogados, juízes e os próprios técnicos) e induzir a diferentes interpretações, implicações e conflitos.

Estes profissionais não reconhecem o poder que detêm para influenciar as tomadas de decisão dos tribunais, pois têm a convicção que esta medida ainda não é a mais utilizada pelos magistrados.

Em suma, neste estudo conseguiram-se captar algumas representações e perceções, de profissionais em exercício, sobre a

medida de regulação das responsabilidades parentais. Contudo, novas questões se impõem: quais são as vantagens de o processo de avaliação realizado pelo profissional ser desenvolvido com todo o sistema familiar em simultâneo? Quais são os desafios colocados aos profissionais no exercício desta avaliação com todo o sistema presente? Quais são as representações e perceções de outros elementos do sistema, nomeadamente, advogados, juízes sobre a medida de regulação das responsabilidades parentais? Com base em que indicadores é que os juízes decidem as medidas a impor ao sistema familiar?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Alarcão, M. (2006). *(Des) Equilíbrios familiares* (3.^a ed.). Coimbra: Quarteto.
- Amato, P. R. & Sobolewski, J. M. (2001). The effects of divorce and marital discord and adult child's psychological well-being. *American Sociological Review*, 66 (6), 900-921.
- Arce, R., Fariña, F., & Seijo, D. (2005). Razonamientos judiciales en procesos de separación. *Psicothema*, 17 (1), 57-63.
- Código Civil Português (2010). Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1996. Coimbra: Edições Almedina. SA.
- Council of Europe (2008). *Parenting in contemporary Europe: a positive approach*. Strasbourg Cedex: Council of Europe Publishing.
- Costa, M. E. (2004). *Divórcio, monoparentalidade e recasamento*. Lisboa: Edições ASA.
- Decreto-Lei n.º 163/95, de 13 de Julho. *Diário da República n.º 160 – I Série- A*. Assembleia da República. Lisboa.
- Feeney, B., & Collins, N. (2001). Predictors of caregiving in adult intimate relationships: An attachment theoretical perspective. *Journal of Personality and Social Psychology*, 58 (2), 281-291.
- Galera, S. A. F., & Luís, M. A. V. (2002). Principais conceitos da abordagem sistêmica em cuidados de enfermagem ao individuo e sua família. *Rev Esc Enferm USP* 36 (2), 141-147.
- Gameiro, J. (2001). *Os meus, os teus e os nossos*. Lisboa: Terramar.
- Gomes, A. (2009). *Responsabilidades parentais* (2.^a ed.). Lisboa: Quid Juris.
- Gomes, S. R. (2005). O grupo focal: Uma alternativa em construção na pesquisa educacional. Caderno de Pós-Graduação.
- Lamela, D. J. P. V. (2009). Desenvolvimento após o divórcio como estratégia de crescimento humano. *Revista Brasileira Crescimento Desenvolvimento Humano*, 19 (1), 114-121.
- Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro. *Diário da República, n.º 212 -1.ª Série*. Assembleia da República. Lisboa.
- McHale, J. et al. (2002). Coparenting in Diverse Family Systems. In M. Bornstein, *Handbook of Parenting. Being and Becoming a Parent*. Hillsdale: Lawrence Erlbaum Associates.
- Meier, M. J., & Kudlowicz, S. (2003). Grupo focal: Uma experiência singular. *Texto & Contexto Enfermagem*, 12 (3), 394-99.
- Modak, M. (2007). Etre parent dans la séparation, une institution en construction. In Burton-Jeangros, *Interactions familiales et constructions de l'intimité. Hommage à Jean Kellerhals*. Paris: L'Harmattan.
- Mota, C. & Matos, P. (2008). Apego, Conflito e Auto-Estima em Adolescentes de Famílias Intactas e Divorciadas. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 22 (3), 344-352.
- Nunes-Costa, R., Lamela, D., & Figueiredo, B. (2009). Adaptação psicossocial e saúde física em crianças de pais separados. *Jornal de Pediatria*, 85 (5), 385-396.
- Orte, C., Ballester, L., & March, M. (2013). El enfoque de la competencia familiar, una experiencia de trabajo socioeducativo com familias. *Pedagogia Social. Revista Interuniversitaria*, 21, 13-37.
- Pedroso, J., & Branco, P. (2008). Mudam-se os tempos, muda-se a família. As mutações do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 82, 53-83
- Recomendação 19 (2006). *Relatório da 28.ª Reunião do Conselho de Ministros do Conselho da Europa responsáveis pelos assuntos da família*. Lisboa.
- Recomendação R (1984). *Responsabilidades parentais*. Comité de Ministros do Conselho da Europa, em 28 de Fevereiro de 1984.
- Ribeiro, M. (2007). *Amor de pai: Divórcio, falso assédio e poder paternal*. Lisboa: Publicações Dom Quixote.
- Segura, C., Gil, M., & Sepúlveda, M. (2006). El Síndrome de alienación parental: una forma de maltrato infantil. *Cuad Med Forense*, 12 (43-44), 117-128.
- Sluzki, C. E. (1997). *A rede social na prática sistêmica: alternativas terapêuticas*. São Paulo: Casa do Psicólogo.
- Sousa, A. M., & Brito, L. M. (2011). Síndrome de alienação parental: Da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 31 (2), 268-283.
- Sottomayor, M. C. (2011). *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio* (5.^a ed.). Coimbra: Almedina.
- Stewart, S. D. (1999). Nonresident Mothers' and Fathers' Social Contact with Children. *Journal of Marriage and the Family*, 61 (4), 894-907.
- Tudela, D., & Fernandes, W. (2010). Guarda compartilhada como forma de coibir a alienação parental. *Revista Eletrônica: Curso de Direito UNIFACS*, 126.
- Warshak, R. (2010). Alienating audiences from innovation: The perils of polemics, ideology, and innuendo. *Family Court Review*, 48 (1), 153-163.
- Wallerstein, J. S., & Kelly, J. B. (1998). *Sobrevivendo à separação: como pais e filhos lidam com o divórcio*. Porto Alegre: Artmed.
- Yárnoz-Yaben, S. (2010). Hacia la coparentalidad post-divorcio: percepción del apoyo de la ex pareja en progenitores divorciados españoles. *International Journal of Clinical and Health Psychology*, 10 (2), 295-397.